



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Nº 0001021-07.2007.815.0411

RELATOR : Des. José Ricardo Porto
EMBARGANTE : Hamburg Südamerikanische Dampfschiffahrts-Gesellschaft KG
ADVOGADA : Luciana Carmélio Silva (OAB/PB 12.697)
EMBARGADO : FICAMP S/A Indústria Textil
ADVOGADA : Eveline Karine Guedes da Silva (OAB/PB 12.820)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – 1973. “TEMPUS REGET ACTUM”. CONTRATO DE TRANSPORTE MARÍTIMO INTERNACIONAL. COBRANÇA DE TAXA DE SOBRESTADIA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PROPOSTA EM JUÍZO INCOMPETENTE. CITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUE NÃO SE INTERROMPE. REFORMA DO ARESTO. PROVIMENTO DO APELO . MANUTENÇÃO. RECURSO HORIZONTAL INTERPOSTO NA TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA MATERIA JÁ AMPLAMENTE APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

- É de se rejeitar os embargos de declaração que visam rediscutir a matéria julgada ou quando inexistente qualquer eiva de omissão, obscuridade, contradição e erro material porventura apontada.

VISTOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **Hamburg Südamerikanische Dampfschiffahrts-Gesellschaft KG**, em face da decisão monocrática que deu provimento à Apelação interposta pela **FICAMP S/A Indústria Têxtil**, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada pelo embargado.

Por meio da manifestação judicial ora guerreada, esta relatoria reconheceu a ocorrência da prescrição anual, julgando extinto o feito com resolução de mérito.

Nas razões do seu recurso aclaratório, o embargante alega, em suma, que o *decisum* foi proferido em contradição ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta, ainda, a impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.611/98 e do art. 499 do Código Comercial. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja afastada a prescrição decretada.

É o breve relatório.

DECIDO

De início, vislumbro que o presente recurso horizontal será apreciado sob a égide no Novo Código de Processo Civil, eis que a decisão atacada fora proferida quando a referida norma já encontrava-se vigente.

Segundo o rol taxativo do art. 1.022 do Novel Código de Ritos, os Embargos Declaratórios só são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material. *In verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

É necessário, portanto, para o seu acolhimento, a presença de algum desses pressupostos, de sorte que, inexistindo, a sua rejeição é medida que se impõe.

Sem mais tardança, entendo que tais alegações configuram-se como mera tentativa de rediscussão da matéria já amplamente debatida e apreciada por esta relatoria, o que não é possível neste modalidade recursal.

Sobre o tema, vejamos o posicionamento a seguir:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inexistência. Rediscussão da matéria já confrontada. Meio escolhido impróprio. Prequestionamento. Rejeição dos aclaratórios. - Não se admitem embargos declaratórios com propósito claramente modificativo, no flagrante intuito de ver reapreciada a matéria já decidida, sem, contudo, revelar a existência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição do decisum, capaz de mudar o julgamento. - Ainda que para fim de prequestionamento, deve estar presente ao menos um dos três requisitos ensejadores dos embargos de declaração.”¹

Em retrospecto, temos que a irresignação da Hamburg Südamerikanische Dampfschiffahrts-Gesellschaft KG reside, em verdade, na alegação de que a decisão proferida é contrária ao entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Passo a transcrever:

¹ TJPB - Acórdão do processo nº 20020090180999001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. MANOEL SOARES MONTEIRO - j. Em 20/05/2010.

“Embora de respeitabilíssima lavra, o v. acórdão embargado restou contraditório com relação à aplicação do prazo prescricional anual à cobrança de sobre-estadias, contrariando entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, passa a embargante a demonstrar que houve, no v. acórdão, flagrante contradição no que tange ao entendimento supramencionado em relação à pacífica jurisprudência concernente ao tema discutido.”. (SIC) (fls. 333)

Tal asseveração não se assemelha à hipótese de contradição prevista na nossa legislação de ritos, o que demonstra a equivocada utilização da modalidade recursal eleita.

Reforço, outrossim, que a decisão combatida analisou exaustivamente e sem qualquer vício o tema necessário para deslinde do feito.

Posto isso, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, mantendo a decisão monocrática atacada em todos os seus termos.

P. I.

João Pessoa, 28 de março de 2017.

Des. José Ricardo Porto

Relator

J14/R04